

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 35

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Julho / Dezembro de 2024

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

EDITORES: Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), Antônio José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsérié-Bom (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto (Doutor, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil) - Coordenadores. Daniela da Costa Fernandes (Mestranda, UERJ, Brasil), Guilherme Vinseiro Martins (Doutorado em andamento, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant'Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Mestre, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutor, UERJ, Brasil), Nicholas Furlan Di Biase (Mestre, UERJ, Brasil) e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

PARECERISTAS DESTES NÚMEROS: Ana Beatriz Lima Pimentel (Doutora, UNIFOR, Brasil), Caroline da Rosa Pinheiro (Doutora, IFRJ, Brasil), Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Felipe Albuquerque (Doutor, UERJ, Brasil), Fernanda Valle Versiani (Doutora, UFMG, Brasil), Filipe José Medon Affonso (Doutor, UERJ, Brasil), Gerson Luiz Carlos Branco (Doutor, UFRGS, Brasil), Gilberto Gornati (Doutor, FGV-SP, Brasil), Henry Gabriel Colombi Barbosa Ferreira (Doutor, UFMG, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Máira Fajardo Linhares Pereira (Doutora, UFJF, Brasil), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Thalita Almeida (Doutora, UERJ, Brasil), Unie Caminha (Doutora, UNIFOR, Brasil).

Contato: Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: rsde@rsde.com.br ou conselho.executivo@rsde.com.br. Telefone (21) 3479-6100.

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 35 (julho/dezembro 2024)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)



Obra Licenciada em Creative Commons
Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento
pela mesma Licença

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹

JUDICIAL COOPERATION IN JUDICIAL RECOVERY

*Fernando Antônio Lira Rangel**

*Otávio De Paoli Balbino***

*Délio Mota de Oliveira Júnior****

Resumo: Este artigo busca analisar a importância do instituto da cooperação judiciária no âmbito da Recuperação Judicial, para a superação do estado de crise financeira da devedora. Aborda-se o dever de cooperação dos sujeitos processuais (partes e magistrado), que estabelece o compartilhamento e a flexibilização do sistema de competências, por meio da cooperação judiciária e em atenção ao Princípio da eficiência processual. A partir do Princípio da preservação da empresa, estuda-se a possibilidade e a conveniência da instauração de cooperação judiciária entre o Juízo Recuperacional e outros Juízos para além das hipóteses típicas previstas na Lei 11.101/2005, com o escopo de promover a solução adequada para o soerguimento financeiro da recuperanda.

1 Artigo recebido em 27.10.2023 e aceito em 16.03.2025.

* Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho-SP. Pós-Graduação Lato Sensu pela Universidade Gama Filho/RJ. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Colatina-ES, Tribunal do Estado do Espírito Santo. E-mail: falran61@gmail.com

** Professor do LLM do IBMEC/BH na matéria de Recuperação Judicial e Falência. Mestre em Direito Empresarial. Integra o Grupo de Trabalho destinado a Proposta de Alteração do Código Comercial e o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que propõe recomendações direcionadas à atuação do Ministério Público em processos de insolvência. É membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Advogado e Administrador Judicial. E-mail: otavio@pbbadvogados.com.br

*** Professor universitário. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Diretor Científico do Instituto de Direito Processual - IDPro. Membro da Comissão de Processo Civil da OAB/MG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Advogado. E-mail: delio.mota@pbbadvogados.com.br

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Cooperação Judiciária. Preservação da Empresa. Conflito de Competências. Princípio da Eficiência.

Abstract: This article aims to analyze the importance of the judicial cooperation in Judicial Reorganization Proceedings to overcome the debtor's financial crisis. It addresses the plaintiffs' and judge's duty of cooperation, which establishes the sharing and flexibility of the jurisdiction system through judicial cooperation and in accordance with the Principle of procedural efficiency. Based on the Principle of company preservation, the possibility and convenience of initiating judicial cooperation between the Bankruptcy Court and other Courts beyond the typical cases provided for in Law 11.101/2005 are studied, with the aim of promoting the appropriate solution for the financial reorganization of the debtor.

Keywords: Judicial Recovery. Judicial Cooperation. Preservation of the Company. Jurisdictional Conflict. Principle of Efficiency.

Sumário: 1. A Recuperação Judicial e a preservação da empresa. 2. Os múltiplos interesses envolvidos na Recuperação Judicial e a conflituosidade entre o Juízo Recuperacional e outros Juízos Trabalhistas, Fiscais e Cíveis. 3. A Cooperação Judiciária no CPC/2015 à luz do Princípio da Eficiência. 4. A Cooperação Judiciária entre o Juízo Recuperacional e outros Juízos. 5. A possibilidade e a conveniência da instauração de cooperação judiciária entre o Juízo Recuperacional e outros Juízos para além das hipóteses típicas previstas na Lei 11.101/2005. Conclusão.

1. A Recuperação Judicial e a preservação da empresa.

A economia mundial vive um colapso que, de maneira indubitável, afeta a todos nós. Desde 2014, enfrentamos uma crise econô-

mica sem precedentes. A economia, nos últimos 20 anos (segundo IBGE), entrou, por assim dizer: numa espiral negativa de crescimento. O PIB em 2014 teve uma variação de crescimento de 0,5%; em 2015 (-3,5%), em 2016 (-3,3%), em 2017 deu sinais de recomposição subido para (1,3%) e em 2018 (1,8%), voltando a cair em 2019 (1,1) e em 2020 atingiu o mais baixo índice de crescimento do período (-4,4%). Essa crise anunciada, afeta sobretudo as empresas, que são responsáveis pela geração de riquezas. O IBGE afirma que o setor terciário é, atualmente, responsável por mais da metade do PIB e pela geração de 75% dos empregos, sendo o maior ramo da economia do país. Este setor é composto pela venda de produtos e pela prestação de serviços.²

Disso decorre a necessidade da interferência estatal para que a empresa, elemento essencial à economia, tenha um ambiente saudável para desenvolver sua atividade, gerando os benefícios sociais dela decorrentes, tais como a produção de serviços e bens, empregos, tributos, circulação de riqueza. O Estado, no exercício de sua função constitucional, é responsável por implementar medidas para as tratativas dos interesses coletivos que circundam as atividades empresariais.

Para essa finalidade, a Lei 11.101/2005 normatizou o Princípio da Preservação da Empresa. No artigo 47 da Lei 11.101/2005, encontra-se, literalmente, o objetivo da norma do sistema de insolvência empresarial brasileiro e, notadamente, do sistema de recuperação judicial. A lei oferece várias medidas que podem ser usadas visando o

2 MICRO E PEQUENAS EMPRESAS GERAM 27% DO PIB DO BRASIL. SEBRAE, 2020. Disponível em: https://www.google.com/search?q=piib+brasil+x+empresa&xsrf=AB5stBhWutJM4yqC_mW9VidkXuCABysStg%3A1689785103233&ei=DxO4ZI_1DaHs5OUP0s632Ak&oq=piib+x+empresa&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAaAhgBlg1waWIgcCBlbXBvZXNhKgIIADILECEY0AEYwwQYiwMyCxAhGKABGMMEGIsDMgsQIRigARjDBBiLA0iXPVD2JfJoLXABeAGQAQCYAcSBoAGoBaoBBTAuMy4xuAEDyAEA-AEBwgIKEAAYRxiWBBiWA8ICBRAAGIAEWglGEAAYBxgewgIIEAAYCBgHGB7CAgcQABiKBRhDwgIHEAAYDRiABMICBhAAGB4YDcICCBAAGB4YDRgPwglKEAAYBRgcGA0YD8ICCBAAAGAgYHhgN4gMEGAAGQYgGAZAGCA&scit=gs-wiz-serp Acesso em: 31 ago. 2023.

soerguimento da atividade empresarial em crise. Estabelece, também, regras para atuação jurisdicional, de sorte a proporcionar um ambiente propício para apresentação de soluções obtidas com as negociações entre os devedores e os seus credores, em busca de uma melhor solução coletiva.

Com a edição da Lei 11.101/2005, os problemas envolvendo a crise de uma empresa passaram a contar com duas ferramentas distintas: (i) a Recuperação Judicial, aplicável às empresas, que apesar de estarem vivenciando uma crise, possuem condições de rompê-la com ajuda dos benefícios proposto na legislação; e (ii) a Falência, que deve ser aplicada às empresas que já não consegue desenvolver seu papel produtivo e social. Destarte, o instituto da Recuperação Judicial se apresenta como um remédio para aquelas empresas que por algum motivo (econômico, financeiro, gestão, mercado, pandemia do Coronavírus), se depara diante de uma crise, da qual não consegue, por si só, sair.

O Princípio da Preservação da Empresa, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, visa a proteger o exercício regular da atividade econômica organizada e a manutenção da fonte produtora de serviços, empregos e tributos, na busca do avanço do desenvolvimento socioeconômico da sociedade, diante da função social da empresa (atividade empresarial).³

A Recuperação Judicial é um instituto jurídico que tem o propósito possibilitar a reestruturação financeira da sociedade empresá-

3 O doutrinador e magistrado Alexandre Alves Lazzarini (Desembargador da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP e antigo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo) ensina: “O princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei nº 11.101/05, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios”. (LAZZARINI, Alexandre Alves. Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 124-125.

ria ou do empresário individual, diante da momentânea e transitória crise econômica, decorrente de iliquidez financeira.

Portanto, a Recuperação Judicial é instituto jurídico decorrente do Princípio da Preservação da Empresa, conforme estabelece o artigo 47 da Lei 11.101/2005, que dispõe que seu objetivo é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.⁴

O principal efeito do deferimento do processamento da Recuperação Judicial é a suspensão, pelo prazo de 180 dias (prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional), das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (sócio de responsabilidade ilimitada), relativas a créditos ou obrigações sujeitos ao processo recuperacional (art. 6º, II, da Lei 11.101/2005). Neste período de suspensão das execuções (*stay period*), há vedação a qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, decorrentes de créditos submetidos à Recuperação Judicial (art. 6º, III, da Lei 11.101/2005).

Bom que se registre que *stay period* não pode ser um pavês à disposição do devedor sem limitação temporal. Essa blindagem dos ativos da recuperanda imposta aos credores, não pode “subsistir in-

4 Sérgio Campinho leciona que “a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o “ativo social” por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem”. (CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 130- 131)

definidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade”,⁵ daí a vedação, expressa e peremptória, ditada pela Lei n. 14.112/2020, para que esse prazo ocorra em até 360 dias. Contudo, a fluência deste prazo de 360 dias pode se estender na hipótese do §4º do artigo 56 da LFR⁶, a critério exclusivo dos credores, vale dizer: expirado prazo do *stay period*, sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 6º, §4-A); ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial (art. 56, §4-A), os credores poderão deliberar sobre a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para que seja apresentado um plano de recuperação judicial alternativo, proposto por eles. Esta deliberação deve atender ao quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56 da Lei 11.101/2005.

O Juízo competente para deferir o processamento e conceder a Recuperação Judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (art. 3º da Lei 11.101/2005). O Juízo Recuperacional tem a competência de exercer o controle sobre as ações e execuções individuais ajuizadas contra o devedor em Recuperação Judicial.

O ordenamento jurídico brasileiro visa a estabelecer um sistema de controle do Juízo Recuperacional sobre as medidas constritivas e expropriatórias de outros juízos (sejam judiciais ou arbitrais) que possam afetar o patrimônio do devedor e dos credores submetidos ao Plano de Recuperação Judicial. Neste sentido, o artigo 6º, §6º, da Lei 11.101/2005 dispõe que, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da Recuperação Judicial: (i) pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; e (ii) pelo devedor, imediatamente após a citação.

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp n. 1.991.103/MT. Relator: Ministro Marco. Brasília, *DJe*, 13 abr. 2023.

6 § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

2. Os múltiplos interesses envolvidos na Recuperação Judicial e a conflituosidade entre o Juízo Recuperacional e outros Juízos Trabalhistas, Fiscais e Cíveis.

A Recuperação Judicial é um processo que envolve múltiplos interesses, decorrentes de relações jurídicas do devedor com empregados, fisco, instituições financeiras e fornecedores etc.

Neste sentido, é comum a existência de conflitos entre o Juízo Recuperacional e os Juízos Trabalhistas, Fiscais e Cíveis decorrentes de medidas que interferem no patrimônio do devedor e/ou no pagamento de credores submetidos ao Plano de Recuperação Judicial.

O artigo 66 do Código de Processo Civil dispõe que há: (i) o conflito de competência positivo quando dois ou mais juízes se declararam competentes para decidir determinada questão de direito (inciso I); e (ii) o conflito de competência negativo quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da causa, atribuindo um ao outro a competência.

Destaca-se que, no âmbito dos processos recuperacional, alguns desses conflitos de competência sequer deveriam existir, diante da consolidação do entendimento da competência do Juízo Recuperacional para decidir acerca da constrição de bens do devedor durante o *stay period*, em decorrência da aplicação do disposto no artigo 6º, II e III, da Lei 11.101/2005. Contudo, há alguns casos de conflito de competência mais complexos, decorrentes, por exemplo, de ato expropriatório promovido por requerimento do Fisco ou de outros credores extraconcursais.

Com o intuito de resolver parte da conflituosidade entre o Juízo Recuperacional e outros Juízos, a Lei 14.112/2020, que alterou a redação da Lei 11.101/2005, passou a prever a competência do Juízo da Recuperação Judicial para controlar (mediante suspensão ou substituição do bem penhora) os atos constritivos e expropriatórios contra o devedor determinados por outros juízos que recaíssem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B).

Assim, a Lei 11.101/2005, em seu artigo art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, passou a prever que o controle do Juízo Recuperacional acerca dos atos constitutivos e expropriatórios dos bens essenciais do devedor deve ser implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, com observância do observado o disposto no art. 805 do Princípio da menor onerosidade dos meios executivos, disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

3. A Cooperação Judiciária no CPC/2015 à luz do Princípio da Eficiência.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou um modelo cooperativo de processo, que estabelece o dever de cooperação dos sujeitos processuais (partes e magistrados), com ampliação da possibilidade de diálogo e interação colaborativa entre eles. Neste sentido, o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Portanto, passa-se a estabelecer uma ampliação da interação e cooperação das partes entre elas, bem como do juiz com as partes e com outros juízos, com o propósito de obter um processo efetivo que produza uma decisão de mérito com duração razoável.

Humberto Theodoro Junior destaca que o modelo cooperativo adotado pelo CPC brasileiro substitui a “lógica dedutiva de resolução de conflitos” pela “lógica argumentativa, fazendo que o contraditório, como direito de informação/reação, ceda espaço a um direito de influência”. A partir desta premissa, “a ideia de democracia representativa é complementada pela de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial”.⁷

7 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – Teoria geral do direito

O Código de Processo Civil atribuiu aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores (art. 67). Trata-se do dever jurídico de recíproca cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário que decorre do desdobramento do Princípio da cooperação dos sujeitos processuais, previsto no art. 6º do CPC.

A cooperação judiciária nacional, regulada nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, reflete uma tendência e característica do atual modelo de processo, qual seja: a flexibilidade das técnicas processuais. O Direito brasileiro moderno permite o livre-trânsito das técnicas processuais, de modo a possibilitar que o procedimento seja construído na busca da adequada e eficiente solução do caso concreto. Assim, a cooperação judiciária autoriza o compartilhamento de competências jurisdicionais entre os juízos.

O Princípio da eficiência é um dos corolários da cláusula geral e constitucional do devido processo legal. Além disso, o Princípio da eficiência decorre da norma constante do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que atribui a qualquer dos Poderes a busca pela eficiência. Tal norma também se encontra inserida no artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015.

A jurisdição deve ser compreendida como serviço público eficiente orientado à composição das controvérsias, a partir das normas do ordenamento jurídico; não se revelando tão somente como expressão do poder estatal.

Defendendo a ideia de Poder Judiciário como prestador de serviço público, Remo Caponi pondera que a ideia da Justiça como “função estatal a serviço público” faz com que o sistema político seja

processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 131.

chamado “a responder às expectativas de eficiência provenientes dos usuários do serviço judiciário e, portanto, a medir e a incentivar a sua qualidade, a sua produtividade etc”. O jurista italiano aponta que essa perspectiva está em conformidade com os atuais princípios jurídicos do processo, que tendem “a extrair de seu bojo a visão de uma gestão eficiente, em que pese a escassez de recursos dedicados à Justiça”, conforme revela “a inclusão na Itália da duração razoável do processo entre as garantias constitucionais (art. 111, § 2.º, da Constituição)”, de modo a “representar de forma direta a constitucionalização do princípio da eficiência”.⁸

Nesse sentido, Érico Andrade leciona que a jurisdição está “inserida num quadro maior de movimentação do próprio Estado, na busca de eficiência e economicidade de sua atuação”, de modo a possibilitar, inclusive, “maior espaço para participação dos interessados, para garantir que sua missão constitucional seja bem executada: assegurar a solução das crises de direito material em tempo razoável e de forma efetiva”.⁹

Note-se que a concepção da jurisdição como serviço público, como explorado com maior ênfase pela doutrina francesa¹⁰ e italia-

8 CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistêmicas. Tradução de Sérgio Cruz Arenhart. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 192, fev. 2011, p. 400-401). Versão original: CAPONI, Remo. “Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche”. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Vol. 65, n. 2. Padova: Cedam, 2011, p. 391-392. No mesmo sentido: ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. Para além dos interesses individuais homogêneos. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 150-151.

9 ANDRADE, Érico. “A ‘Contratualização’ do Processo”. In: THEODORO JUNIOR, Humberto (Coord.). JAYME, Fernando Gonzaga; GONÇALVES, Gláucio Maciel; FARIA, Juliana Cordeiro de; FRANCO, Marcelo Veiga; ARAÚJO, Mayara de Carvalho; CREMASCO, Suzana Santi (Orgs.). *Processo Civil Brasileiro: Novos Rumos a partir do CPC/2015*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 48-50

10 Na doutrina francesa, a noção de jurisdição como serviço público também é tranquila, conforme as lições de Cadiet e Jeuland: “Ao lado dos princípios organizacionais, o ordenamento jurídico comporta princípios de funcionamento que são essencialmente fundamentados na no-

na,¹¹ implica na incorporação ao exercício da atividade jurisdicional, sob o aspecto formal e material, dos princípios gerais do direito público, como continuidade, igualdade e eficiência.¹²

Desse modo, Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade ensinam que a interpretação da jurisdição como integrante do organismo estatal, permeado pelo direito público, revela a “necessidade de maior abertura para atuação pautada pela eficiência, permeada pela economicidade, a fim de que os recursos estatais possam ser melhor aproveitados e geridos em prol da sociedade”.¹³

No atual modelo de processo, o Princípio da eficiência autoriza a possibilidade de repartição de competência no modelo de cooperação judiciária do Código de Processo Civil de 2015, de modo a adaptar o procedimento, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ção de serviço público. Função do Estado, a justiça é, naturalmente, um serviço público; e, muitas vezes, nos dois sentidos do termo, orgânico (a instituição) e material (a atividade), tendo em vista que a função julgadora é exercida a partir da jurisdição estatal. [...] Mas, em sendo um serviço público, a justiça deve funcionar em conformidade à todos os princípios inerentes à ideia de serviço público: a continuidade e a igualdade.” (tradução livre). No original: “À côté des principes d’organisation, l’ordonnancement judiciaire comporte des principes de fonctionnement qui sont essentiellement fondés sur la notion de service public. Fonction étatique, la justice est, naturellement, un service public; elle l’est souvent dans les deux sens du terme, organique (l’institution) et matériel (l’activité) lorsque la fonction de juger est exercée par une juridiction étatique O. Mais parce qu’elle est un service public, la justice doit fonctionner conformément aux principes communs à tous les services publics: la continuité et l’égalité.” (CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. *Droit judiciaire privé*. 5. ed. Paris: LexisNexis Litec, 2006, p. 30)

11 CIPRIANI, Franco. Il processo civile nello Stato democratico. In: *Il Processo Civile nello Stato Democratico*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2010, p. 20; PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 24-27.

12 THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do Processo Civil. In: DE MORAES, Guilherme Peña. (Org.). *30 Anos da CF e o Direito Brasileiro*. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 335-336.

13 *Ibidem*, p. 336.

Fredie Didier Junior destaca que a cooperação judiciária¹⁴ tem o “propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, com a própria administração da justiça”, e que, diante de sua atipicidade, poderão ser implementados através “do compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil”.¹⁵

No mesmo sentido, a abalizada doutrina de Antonio do Passo Cabral, na obra “Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil”, propõe uma “compreensão contemporânea do juiz natural”, em um modelo de “compartilhamento de competências”, a fim de que seja atribuída maior “funcionalidade no sistema de competências para imprimir adequação e efetividade à tutela jurisdicional”.¹⁶

Antonio do Passo Cabral destaca que os atos de cooperação criariam uma *rede judiciária*, integrando os juízos e viabilizando o encontro de soluções combinadas “para a consecução de objetivos comuns pela constatação de que todos enfrentam problemas parecidos”.¹⁷

14 No que se refere à utilização do termo “judiciária”, destaca-se a explicação apresentada por Antonio do Passo Cabral, da qual nós acatamos: “Para qualificar a cooperação, preferimos o adjetivo ‘judiciária’ à alternativa ‘judicial’, este último é relevante porque a atividade cooperativa também compreende, além dos juízes, servidores públicos do judiciário. Já o termo ‘jurisdicional’ não nos parece correto porque, como veremos, a cooperação abrange também atos de administração judiciária (atividade não jurisdicional portanto) (CABRAL, Antonio do Passo. *Penhora de Quotas e Ações de Sociedade em Recuperação Judicial: Recurso Especial n. 1.803.250/SP (2018/0198929-7)*. In: DIDIER JR. Fredie; CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. *Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 175-196).”

15 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional* – esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 51-52.

16 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

17 “Por outro lado, as interações cooperativas e dialogais entre juízos estruturam arranjos para

Destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº350/2020, regulamentando aspectos relevantes da cooperação judiciária para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais, Esta Resolução reforça a previsão do artigo 67 do CPC, incumbindo aos órgãos do Poder Judiciário o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades

4. A Cooperação Judiciária entre o Juízo Recuperacional e outros Juízos.

Visando a assegurar meios para a superação da crise financeira, na busca do soerguimento da atividade empresarial, a jurisprudência do STJ construiu a ideia da universalidade do Juízo Recuperacional, atribuindo-o competência para decidir sobre os interesses e bens do devedor (Agravos Internos no CC 155.535/BA; CC 175.484/MG; Agravo Interno no CC 149.897/GO).

Manoel Justino Bezerra Filho destaca que o entendimento de que o Juízo Recuperacional é o competente para decidir acerca de medidas que envolvam o patrimônio do devedor (interesses e bens em sentido amplo), diante da necessidade de “evitar que as ações em andamento em outros juízos possam vir a causar óbices ao bom andamento da recuperação. Para o autor, a jurisprudência consolidou no sentido de “outorgar uma ‘universalidade mitigada’ ao juízo da re-

a consecução de objetivos comuns pela constatação de que todos enfrentam problemas parecidos. A aproximação possibilitada pela colaboração insere os juízos em projetos compartilhados em torno de interações, cria-se uma ‘rede judiciária’ para identificar caminhos para soluções combinadas e compromissórias. E, se a eficiência processual tem sido uma preocupação geral dos juízes e tribunais, a adequação da tutela jurisdicional pode representar esse projeto comum.” (CABRAL, Antonio do Passo. Penhora de Quotas e Ações de Sociedade em Recuperação Judicial: Recurso Especial n. 1.803.250/SP (2018/0198929-7). In: DIDIER JR. Fredie; CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. *Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 181).

cuperação, quando se trata de preservação dos bens e valores necessários ao êxito da recuperação”.¹⁸

A universalidade do Juízo Recuperacional para decidir sobre os interesses e bens do devedor está justificada no Princípio da preservação da empresa. A título de exemplo, no Recurso Especial nº 1.630.702/RJ, a Terceira Turma do STJ, a partir do voto da Ministra Nancy Andrigli, consignou que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, “por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento”, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.

Marcelo Barbosa Sacramone assevera que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica em uma nova concepção da análise do regime jurídico das diversas relações jurídicas firmadas pela recuperanda, posto que deixa de ser um regime exclusivamente privado e individual dos contratantes para um regime peculiar, no qual “as diversas relações jurídicas são apreciadas não apenas quanto aos interesses individuais de cada um dos contratantes, mas também em função dos interesses dos diversos envolvidos com a manutenção do desenvolvimento daquela atividade pelo empresário”.¹⁹

Portanto, é possível reconhecer que o Juízo Recuperacional tem competência para interferir nas relações jurídicas da recuperanda, avaliando e relativizando os interesses privados dos contratantes com os interesses públicos e coletivos das pessoas envolvidas na recuperação judicial.

18 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de empresas e falência* – Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 89.

19 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cláusula de vencimento antecipado na recuperação judicial. *Revista do Advogado*, São Paulo. V. 35, n. 131, p., 133-139, out-2016.

Ocorre que a universalidade do Juízo Recuperacional não implica em interpretá-lo como indivisível, tendo em vista os Princípios da cooperação e da eficiência, que autoriza o compartilhamento de competências jurisdicionais entre os juízos.

É neste contexto que a Lei 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que inseriu o § 7^a-A do artigo 6^o, veio a disciplinar que, na hipótese de constrição decorrente de ação ou execução de créditos não submetidos à Recuperação Judicial (créditos referidos nos §§ 3^o e 4^o do art. 49 da Lei, tais como credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens e de arrendador mercantil), ainda assim, o Juízo Recuperacional tem competência para determinar a *suspensão* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Em sentido semelhante, o § 7^o-B do artigo 6^o da Lei 11.101/2005 regulamentou que, no caso de penhora implementada nas execuções fiscais (crédito não submetido à Recuperação Judicial), o Juízo Recuperacional tem competência para determinar a *substituição* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da Recuperação Judicial.

Importante ressaltar que o Juízo Fiscal continua detendo a competência para determinar o ato de constrição, cabendo ao Juízo Recuperacional apenas a competência para determinar a *substituição* da penhora, quando recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

A Jurisprudência do STJ é firme em dispor que o Juízo Recuperacional não tem competência para impor que o Juízo Fiscal deixe de determinar a constrição patrimonial contra a Recuperanda ou vedar a realização de bloqueio de ativos financeiros seja feito contra a Recuperanda (AgInt no CC n. 182.059/PE e AgInt no CC n. 185.568/SC).

A Lei 11.101/2005 disciplina que essa determinação do Juízo Recuperacional de suspensão ou substituição dos atos de constrição

deve ser implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil.

Outra possibilidade de cooperação jurisdicional regulada pela Lei 11.101/2005, após as alterações implementadas pela Lei 14.112/2020, está na hipótese de insolvência transnacional, previstas nos artigos 167-A a 167-Y. Nesta situação, diante da insolvência transnacional, é possível adotar medidas para a proteção da coletividade dos credores a partir da cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países.

Além disso, o artigo 69, § 2º, IV e V, do Código de Processo é expresso em dispor que os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir no estabelecimento de procedimento para “a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas” e “a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial”.

Neste sentido, em 17 de janeiro de 2023, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região instituíram o “Ato Concertado de Cooperação Jurisdicional”, que prevê que o Juízo Recuperacional, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, deverá expedir “ofício eletrônico (e-mail) à Coordenação de Apoio ‘Execução- CAEX/TRT1, solicitando que seja fornecida lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a recuperanda e informando à CAEX a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail”.

De forma semelhante, em 20 de março de 2023, o Tribunal de Justiça do Pernambuco, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, firmaram “Termo de Cooperação Judiciária” que dispõe que “As unidades judiciárias do Poder Judiciário de Pernambuco, sempre que deferirem o processamento de recuperação judicial, na forma da Lei no 11.101/2005, ex-

pedirão ofício eletrônico (e-mail) aos Núcleos de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NCJUD), para comunicação às demais unidades judiciárias do Estado, informando a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail, e solicitando que seja fornecida lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a recuperanda”.

O “Termo de Cooperação Judiciária” instituído entre o Tribunal de Justiça do Pernambuco, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região também estipula que as comunicações processuais entre as unidades judiciárias poderão ser feitas por meio do “uso de e-mail e aplicativos de mensagens do tipo Telegram e WhatsApp, inclusive por meio de grupos especificamente criados”. Além disso, tal ato de cooperação judiciária prevê um rito de ato concertado de substituição da penhora ou ato constritivo por juízo da execução, que dispõe que a recuperanda será previamente intimada para manifestar sobre eventual essencialidade do bem constrito. Assim, convencendo-se da essencialidade do bem, o juízo da execução poderá desconstituir a penhora, sem necessidade de provocação do Juízo Recuperacional. Por outro lado, “caso mantenha a penhora, deverá o juízo da execução comunicar o juízo da recuperação para os fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, provocando-o para se manifestar sobre a essencialidade do bem constrito, sem prejuízo de eventual provocação direta do devedor perante o juízo estadual”

Ademais, o referido “Termo de Cooperação Judiciária” também consigna que “os juízos de execução evitarão determinar penhoras ou constrições de ativos financeiros de empresas em recuperação judicial, via SISBAJUD, caso já tenham ciência da existência de recuperação judicial, salvo em circunstâncias específicas”, visando a ga-

rantir o fluxo de caixa da devedora, em atenção ao Princípio da Preservação da Empresa.

Constata-se, portanto, que é possível a instauração de cooperação judiciária nacional sobre diversos atos e envolvendo várias pessoas e entes jurídicos no propósito de tentar garantir o êxito da recuperação judicial e a preservação da atividade empresarial, mediante o amplo diálogo das pessoas envolvidas e dos interessados.

5. A possibilidade e a conveniência da instauração de cooperação judiciária entre o Juízo Recuperacional e outros Juízos para além das hipóteses típicas previstas na Lei 11.101/2005.

Não há restrição de objeto para a cooperação judiciária. O art. 68 do Código de Processo Civil e o artigo 3º da Resolução nº350/2020 do Conselho Nacional de Justiça dispõem que os juízos poderão instaurar ato de cooperação judiciária para a prática de “qualquer ato processual”. Portanto, vigora-se a *atipicidade* dos atos de cooperação judiciária.

Fredie Didier Jr. aponta que “talvez a principal característica do modelo brasileiro de cooperação judiciária seja a atipicidade. Além de poder ser solicitada, atendida, delegada e concentrada por qualquer forma, a cooperação judiciária pode efetivar-se por qualquer medida”.²⁰

Ademais, o artigo 69, §2º, do Código de Processo Civil e o artigo 6º da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ao citar alguns atos passíveis de cooperação judiciária, utiliza o termo “além de outros”, o que demonstra que tal rol é exemplificativo.

Neste sentido, diante da *atipicidade* dos atos de cooperação judiciária, mostra-se conveniente e necessária a ampliação do diálogo

20 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional* – esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 73.

entre o Juízo Recuperacional e os Juízos, para além das hipóteses típicas de cooperação judiciária prevista na Lei nº 11.101/2005, em atenção ao Princípio da preservação da empresa.

Exemplo disso é o que ocorre no caso de constrição de dinheiro da Recuperanda por outro Juízo. A jurisprudência do STJ consignou o entendimento de que não é possível compreender o dinheiro como bem de capital essencial, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa (REsp nº 1.758.746/GO).²¹ Deste modo, a

21 "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditório sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição

primeira vista, não seria aplicável a possibilidade de suspensão ou substituição da penhora, prevista no art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei 11.101/2005, diante da ausência de constrição de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Contudo, a constrição de dinheiro impacta no fluxo de caixa da devedora, o que pode impedir o regular exercício da atividade, com o pagamento dos seus funcionários e fornecedores não submetidos à Recuperação Judicial e o recolhimento de impostos, bem como prejudicar o soerguimento financeiro da Recuperanda, levando ao insucesso do processo recuperacional.

Deste modo, mostra-se salutar a instauração de cooperação jurisdicional entre o Juízo Recuperacional e o Juízo da execução, com o propósito de buscar uma solução mais eficiente que assegure o pagamento (ou a garantia) do débito não sujeito à Recuperação Judicial

financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, *DJe*, 1/10/2018)

e, ao mesmo tempo, possibilite o soerguimento financeiro da devedora, sem prejudicar o seu fluxo de caixa e o processo recuperacional.

Fernanda Rocha David ensina que, “muito embora os §§ 7º-A e 7º-B se refiram, especificamente, à hipótese em que há necessidade de controle dos atos constitutivos praticados por juízos singulares contra bens essenciais da recuperanda, tais dispositivos, combinados com o art. 69 e seguintes do CPC/2015, conferem terreno normativo para que se atenda de forma mais ampla e eficiente, mediante cooperação entre o juízo Recuperacional e o juízo singular, a exigência de se considerar o estado de crise nas decisões judiciais envolvendo as mais diversas relações jurídicas da recuperanda”. A referida doutrinadora defende que, “especificamente no contexto do processo de recuperação judicial, o tratamento adequado e coordenado de questões afetas ao estado de crise e que estejam submetidas à cognição de outros juízos exige o aprimoramento do diálogo entre os órgãos jurisdicionais envolvidos, o que pode ser eficientemente alcançado por meio da ampliação do uso das ferramentas de cooperação jurisdicional”. Neste sentido, ela conclui que “no contexto atual de maior flexibilização do sistema de competências, espera-se que o isolacionismo jurisdicional ceda para a atuação coordenada dos órgãos envolvidos, observados os limites de suas respectivas competências, de modo a evitar decisões pulverizadas na contramão dos esforços empregados no âmbito do processo recuperacional”.²²

Um outro exemplo que evidencia a conveniência da instauração de cooperação jurisdicional entre o Juízo Recuperacional e o Juízo da execução seria no caso do pleito de penhora de quotas sociais de sociedade em Recuperação Judicial. No âmbito do Recurso Especial nº 1.803.250/SP, a Terceira Turma do STJ julgou se seria possível

22 DAVID, Fernanda Rocha. Cooperação judiciária nacional como ferramenta de ampliação do diálogo entre o juízo recuperacional e outros juízos. In: DIDIER JR Fredie; NUNES, Dierle; MAZZOLA, Marcelo; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. *Falência e Recuperação Empresarial*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 144-147.

a penhora de quotas de sociedade em Recuperação Judicial, no âmbito de execução cível manejada contra o sócio.

Na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.803.250/SP, a Terceira Turma do STJ entendeu que “não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota.”. Neste julgamento, destacando a importância da cooperação judiciária para a melhor solução do caso, o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator) ponderou que “eventual interferência da penhora de quota social na recuperação judicial da empresa deve ser analisada com o decorrer da execução, não podendo ser vedada desde logo, podendo os juízes (da execução e da recuperação judicial) se valerem do instituto da cooperação de que trata do artigo 69 do Código de Processo Civil de 2015”.²³

A cooperação judiciária no âmbito dos processos de Recuperação Judicial se justifica, ainda mais, em prol de um objetivo maior, que é o da preservação da empresa e de sua função social, a geração de emprego, renda, produtos e serviços. De nada adianta um juízo conseguir levar a cabo a execução que está sob sua condução e por conta disto inviabilizar a atividade da recuperanda, o que acabará por gerar um mal muito maior a toda sociedade.

A instauração da cooperação judiciária pode ser suscitada por qualquer dos Juízos, seja o Juízo Recuperacional ou os demais Juízos. A solicitação de instauração pode ocorrer por meio de simples ofício remetido pelo Juízo solicitante ao Juízo cooperador, não exigindo uma formalidade prévia específica.

Além disso, é desnecessária a distribuição de Incidente Processual próprio para a instauração da cooperação judiciária entre o Juízo Recuperacional e os demais Juízo. A cooperação judiciária pode

23 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp n. 1.803.250/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze; Relator para acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, *DJe*, 1 jul. 2020.

se instaurar no bojo do próprio processo de Recuperação Judicial e da execução.

Contudo, apesar de não exigir a distribuição de Incidente Processual próprio, os Juízos podem optar por fazer a instauração em autos apartados, com a finalidade de não causar tumulto processual. Exemplo disso, seria no caso de cooperação transnacional.

Conclusão.

A instauração da cooperação judiciária entre o Juízo Recuperacional e os demais Juízo pode diminuir a conflituosidade entre os órgãos judiciários, evitando-se a distribuição de Conflitos de Competências.

Além disso, a compartilhamento e flexibilização do sistema de competências, por meio da cooperação judiciária, tem o condão de buscar promover a solução adequada do estado de crise financeira da devedora, de modo a: (i) por um lado, possibilitar a substituição ou suspensão de constrições de bens da Recuperanda, garantindo o seu regular exercício da atividade, em atenção ao Princípio da Preservação da Empresa; e (ii) por outro lado, assegurar a futura satisfação do crédito objeto da execução, que não está submetido à Recuperação Judicial.

Portanto, conclui-se pela possibilidade e necessidade da utilização do instituto da cooperação judiciária, por meio da atuação coordenada dos órgãos envolvidos nos processos e nas questões relacionadas ao patrimônio da Recuperanda e dos seus credores, com o propósito de buscar soluções adequadas e eficazes para resolver e minimizar os impactos da crise econômica da devedora.